

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.
DOE Nº 35.669, DE 05 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o financiamento ao setor público, através dos projetos de infraestrutura econômica e social e vinculados ao Plano Xingu Sustentável.

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso V do art. 2º e as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 5º, todos da Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991; Considerando as disposições da Lei nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, que cria o Plano Xingu Sustentável; Considerando as deliberações do Conselho Gestor do FDE na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o financiamento ao setor público, através dos projetos de infraestrutura econômica e social e vinculados ao Plano Xingu Sustentável.

Art. 2º Para os fins desta resolução, integram o Plano Xingu Sustentável os seguintes Municípios:

- I - Altamira;
- II - Anapu;
- III - Brasil Novo;
- IV - Medicilândia;
- V - Pacajá;
- VI - Placas;
- VII - Porto de Moz;
- VIII - Senador José Porfírio;
- IX - Uruará; e
- X - Vitória do Xingu.

Art. 3º O Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico reunir-se-á anualmente para repartir os recursos disponibilizados na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, entre os Municípios que integram a Plano Xingu Sustentável, incumbindo-lhe especificar a metodologia empregada.

§ 1º A deliberação na forma do caput deste artigo não obriga a Administração a realizar qualquer transferência para os Municípios, incumbindo-lhes apresentar os pleitos na forma prevista nesta resolução e observar as demais normas vigentes para transferências voluntárias.

§ 2º A ausência de transferência de recursos para o Município não será transferida, tampouco acumulada para os exercícios subsequentes.

Art. 4º Os financiamentos de projetos de infraestrutura econômica e social vinculados ao Plano Xingu Sustentável, de que trata o art. 9º-B da Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo Desenvolvimento Econômico, serão operacionalizados por meio de:

- I – transferências voluntárias da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico, mediante celebração de convênio;
- II – transferências voluntárias por outros órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, mediante celebração de convênio;
- III – execução direta pelos órgãos e entidades da administração estadual, quando comprovada sua presteza e economicidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, será necessária a realização de descentralização de créditos do Fundo Desenvolvimento Econômico na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 5º Os pleitos de financiamentos de projetos deverão ser apresentados pelos Municípios que integram o Plano Xingu Sustentável à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, que os direcionará para uma das modalidades constantes no art. 4º desta Resolução, incumbindo ao órgão ou entidade executora a observância das disposições desta Resolução e demais normas vigentes.

Art. 6º Os projetos apresentados pelos Municípios que integram o Plano Xingu Sustentável, destinar-se-ão ao financiamento de projetos de infraestrutura, aquisição de equipamentos e material permanente, devendo, em todo caso, almejar a mitigação dos impactos, diretos e indiretos, socioambientais e econômicos decorrentes:

- I – da construção e funcionamento Usina Hidrelétrica de Belo Monte;
- II – das alterações no ecossistema, destruição da vegetação natural, assoreamento do leito dos rios, desmoronamento de barreiras, impactos sobre a fauna e flora locais, alterações climáticas, além de outros impactos ambientais; e
- III – das transformações sociais relacionados ao deslocamento de populações ribeirinhas, em situação de pobreza, degradação da qualidade de vida e da saúde da população, aumento de subempregos e empregos informais, além de outros impactos sociais negativos.

Art. 7º Os projetos de infraestrutura econômica e social, cuja execução esteja em curso na data de vigência desta Resolução, poderão ser financiados com recursos vinculados ao Plano Xingu Sustentável, na forma dos arts 2º da Lei Estadual nº 8.605, de 2018 e 9º-B da Lei Estadual nº 5.674, de 1991, desde que:

- I - estejam abrangidos na área territorial de um dos Municípios do art. 2º desta Resolução;
- II – tenham sido formalizados pelos instrumentos de que trata o art. 4º desta Resolução, e
- III – cumpram os requisitos do art. 6º desta Resolução.

Art. 8º O Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico poderá editar regras específicas de fiscalização dos recursos transferidos na forma desta Resolução.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 22 de dezembro de 2023.

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA

Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado
do Pará (CGFDE)